

OF. DIR. 032/2018

São Paulo, 29 de novembro de 2018.

Ao
Banco Central do Brasil (BC)
A/C: Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor)

Assunto: Edital de Consulta Pública 68/2018 (Edital 68)

Prezados senhores,

I. Introdução

Agradecemos ao BC a oportunidade de contribuir para o processo de consulta pública acerca das propostas de resolução e circular que dispõem, respectivamente, sobre condições e procedimentos para a realização de operações de desconto, de operações de cessão e operações de crédito vinculadas a recebíveis decorrentes de transações no âmbito de arranjo de pagamento e sobre o registro desses recebíveis.

Parabenizamos a iniciativa do BC de buscar promover a solidez, a eficiência e a concorrência nas operações envolvendo os recebíveis de arranjo de pagamentos, em um contexto de múltiplas entidades registradoras, e propiciar aos titulares dos recebíveis de arranjo de pagamento maior flexibilidade para obtenção de financiamento, de forma a incentivar a redução dos *spreads* e ampliação da oferta de crédito, inclusive por meio do mercado de capitais.

A seguir apresentamos nossas sugestões às minutas de resolução e circular do Edital 68, observada a limitação de escopo às matérias relacionadas a investimentos.

II. Resolução

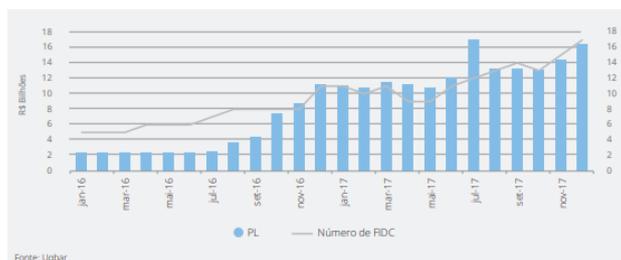
2.1. Preâmbulo e artigo 1º, caput

Observamos que as operações envolvendo recebíveis de arranjo de pagamento incluem outros participantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro além das instituições financeiras, tais como as instituições credenciadoras, subcredenciadoras, assim como participantes do mercado de capitais representados, notadamente, pelos FIDCs (fundos de investimento em direitos creditórios) e seus prestadores de serviço.

Especialmente, no que se refere aos FIDCs, esclarecemos terem sido autorizados pela Resolução CMN 2.907, de 29 de novembro de 2001, e contarem com prestadores de serviço de administração e gestão regulados tanto pela CVM quanto pela ANBIMA, bem como prestador de serviço de custódia que, além de regulação da CVM e ANBIMA, por serem instituições financeiras, contam também com regulação do BC.

Adicionalmente, informamos que atualmente os FIDCs representam participação relevante nas negociações envolvendo recebíveis de arranjo de pagamento, contando com 17 FIDCs e mais de R\$ 16 bilhões, conforme dados apresentados no gráfico a seguir.





Dessa forma, com o mesmo objetivo externalizado no Edital 68 de promover a solidez, a eficiência e a concorrência, visto que as operações envolvendo recebíveis de arranjo de pagamento vão além daquelas ordinariamente transacionadas pelas instituições financeiras e, em busca de manter a isonomia entre todos os participantes e operações com esses ativos financeiros, sugerimos ajustar a redação do preâmbulo e artigo 1º, caput, da minuta de resolução para incluir essas outras operações no escopo da resolução.

Preâmbulo: “Estabelece condições e procedimentos para a realização de operações de desconto de recebíveis de arranjo de pagamento, operações de cessão de recebíveis de arranjo de pagamento e de operações de crédito ~~vinculadas a garantidas por~~ recebíveis ~~decorrentes de transações no âmbito~~ de arranjo de pagamento, ~~por parte das instituições financeiras.~~”

Art. 1º Esta Resolução estabelece condições e procedimentos para a realização de operações de desconto de recebíveis de arranjo de pagamento, de operações de cessão de recebíveis de arranjo de pagamento e de operações de crédito garantidas por recebíveis de arranjo de pagamento, ~~por parte das instituições financeiras.~~”

2.2. Artigo 1º, § 1º

Com objetivo de conferir maior clareza e abrangência na definição de recebíveis de arranjo de pagamento, sugerimos substituir o termo “usuários finais recebedores” por “titulares dos recebíveis”, de forma a esclarecer que a eventual transferência de titularidade não implica em qualquer alteração dos direitos e obrigações relacionadas aos respectivos recebíveis, especialmente em relação às disposições da resolução e circular objeto do Edital 68.

§ 1º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se recebíveis de arranjo de pagamento os direitos creditórios relativos a obrigações de pagamento de instituições credenciadoras e subcredenciadoras aos ~~usuários finais recebedores~~ titulares dos recebíveis constituídas no âmbito de arranjo de pagamento, incluindo os direitos creditórios de existência futura e montante desconhecido.”

2.3. Artigo 2º, caput

Tendo em vista o argumentado no item 2.1. deste ofício, sugerimos ajustar também a redação do artigo 2º, caput, da minuta de resolução de forma a contemplar os demais participantes (inclusive credenciadoras e subcredenciadoras) e operações envolvendo recebíveis de arranjo de pagamento.

Art. 2º As ~~instituições financeiras somente podem realizar~~ operações de desconto de recebíveis de arranjo de pagamento, as operações de cessão de recebíveis de arranjo de pagamento e as operações de crédito



garantidas por recebíveis de arranjo de pagamento somente podem ser realizadas caso esses ativos financeiros estejam registrados em sistemas de registro de ativos financeiros autorizados pelo Banco Central do Brasil.”

Adicionalmente, novamente em linha com o objetivo externalizado no Edital 68 de promover a concorrência, neste caso de preço e qualidade na prestação de serviço das instituições credenciadoras, sugerimos a inclusão de parágrafo único para que, nas operações envolvendo recebíveis de arranjo de pagamento, seja facultada ao titular dos recebíveis a escolha da instituição credenciadora.

“Parágrafo único. Observado o mencionado no caput, cabe ao titular do recebível escolher a entidade registradora onde seus recebíveis devem ser registrados.”

2.4. Artigo 3º, caput

Tendo em vista o argumentado no item 2.1. deste ofício, sugerimos ajustar também a redação do artigo 3º, caput, da minuta de resolução, conforme apresentado a seguir, de forma a contemplar os demais participantes e as operações envolvendo recebíveis de arranjo de pagamento.

Adicionalmente e de forma similar ao já apresentado na minuta de resolução para a constituição de gravames e ônus em operações de crédito garantidas por recebíveis de arranjo de pagamento, sugerimos complementar o artigo 3º da minuta de resolução, de forma a incluir previsão acerca da responsabilidade pelo registro da transferência de titularidade dos recebíveis de arranjo de pagamento em operações de desconto e operações de cessão.

~~“Art. 3º As instituições financeiras credoras devem~~ Cabe à instituição credora providenciar junto à entidade registradora (i) a constituição de gravames e de ônus sobre os recebíveis de arranjo de pagamentos aceitos como garantia em operações de crédito; ou (ii) a transferência de titularidade dos recebíveis de arranjo de pagamento objeto nas operações de desconto ou de cessão.”

Sugerimos ainda a inclusão de novo § 1º, de forma a esclarecer a responsabilidade das entidades registradoras pela correta destinação dos recursos quando da liquidação dos recebíveis de arranjo de pagamentos.

“§ 1º A entidade registradora é responsável por informar o direcionamento, sendo a instituição credenciadora ou subcredenciadora, conforme o caso, responsável pela correta destinação de recursos na liquidação dos recebíveis de arranjo de pagamentos, observada a constituição de gravames e de ônus ou a transferência de titularidade dos respectivos recebíveis de arranjo de pagamento, conforme mencionado no caput.”

2.5. Artigo 3º, § 1º

Inicialmente destacamos a necessidade de renumeração do antigo § 1º para § 2º, tendo em vista a sugestão do item 2.4. deste ofício para inclusão de novo § 1º.

“§ 1º É vedada a constituição de gravames e de ônus sobre recebíveis de arranjo de pagamento.”



Adicionalmente, tendo em vista a variedade de fundamentos econômicos e outras especificidades consideradas pelos diversos credores para suas operações de crédito, tais como regras de vencimento antecipado, taxas de concessão de crédito, qualidade e montante das garantias, entre outras decorrentes da livre concorrência e da engenharia financeira de cada um dos diferentes credores, que tornam difícil a padronização das operações de crédito entre os diferentes credores, sugerimos complementação do inciso II.

“II – em valores sem o correspondente fundamento econômico, comparativamente ao montante da operação de crédito, considerando, entre outros aspectos, o seu risco e o seu saldo devedor, conforme descrito em política interna da instituição credora.”

2.6. Artigo 3º, § 2º

Inicialmente destacamos que renumeramos o antigo § 2º, tendo em vista a sugestão do item 2.4. deste ofício para inclusão de novo § 1º. Levando-se em consideração o argumentado no item 2.1. deste ofício, sugerimos ajustar também a redação do § 2º do artigo 3º da minuta de resolução, conforme disposto a seguir, de forma a contemplar os demais participantes e as operações envolvendo recebíveis de arranjo de pagamento.

Em seguida esclarecemos que a desconstituição do gravame e do ônus é operacionalizada pelas entidades registradoras, cabendo aos credores da operação apenas requerer a desconstituição às entidades registradoras. Ademais, a imposição de requisição imediata da desconstituição dos gravames e ônus parece não observar o princípio da razoabilidade e desconsiderar o procedimento operacional da referida operação de crédito, reconhecido inclusive pelo CADE em termos de ajuste de conduta celebrados com instituições financeiras a fim de regular a questão.

Por fim, sugerimos a ampliação das hipóteses para obrigação da desconstituição dos gravames e ônus para qualquer forma de extinção do contrato de crédito, tais como encerramento do contrato e substituição de garantia.

“§ ~~2º~~ ~~As instituições financeiras credoras~~ As instituições credoras deverão requerer providenciar a desconstituição dos gravames e dos ônus sobre os recebíveis de arranjo de pagamento objeto de garantia nas operações de crédito e/ou em operações de cessão imediatamente em no máximo 3 (três) dias úteis após o encerramento do a extinção e/ou encerramento do referido contrato de crédito, por qualquer hipótese, incluindo a completa quitação da operação.”

2.7. Artigo 4º, caput

Tendo em vista o argumentado no item 2.1. deste ofício, sugerimos ajustar também a redação do artigo 4º, caput, da minuta de resolução de forma a considerar os demais participantes e as operações envolvendo recebíveis decorrentes de transações no âmbito do arranjo de pagamento.

“Art. 4º As condições e os requisitos mínimos do registro dos recebíveis de arranjo de pagamento serão estabelecidos pelo Banco Central do Brasil com base em critérios que visem à promoção da solidez e da eficiência em operações de desconto de recebíveis de arranjo de pagamento, operações de cessão de



recebíveis de arranjo de pagamento e operação de crédito com garantia em recebíveis de arranjo de pagamento e na prestação de serviço de pagamento no âmbito do sistema financeiro e do mercado de capitais.”

2.8. Artigo 5º, caput

Tendo em vista o argumentado no item 2.1. deste ofício, sugerimos ajustar também a redação do artigo 5º, caput, da minuta de resolução de forma a considerar os demais participantes e as operações envolvendo recebíveis decorrentes de transações no âmbito do arranjo de pagamento.

“**Art. 5º** Ficam o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários autorizados a estabelecer os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Resolução nos âmbitos de suas respectivas competências.”

III. Circular

3.1. Artigo 2º

A fim de garantir a concorrência pretendida nas operações envolvendo recebíveis de arranjo de pagamento, consideramos essencial que a escolha da entidade registradora seja uma prerrogativa do titular dos recebíveis, de forma que sugerimos a inclusão do § 2º com a conseqüente renumeração do parágrafo único.

“~~Parágrafo único~~ **§ 1º** O registro de recebíveis decorrente de transações comerciais já efetivadas deve ocorrer no mesmo dia da transação.”

“**§ 2º** É prerrogativa do titular do recebível de arranjo de pagamento a escolha da entidade registradora, tendo inclusive a faculdade de alterar a qualquer tempo a entidade registradora em que os recebíveis são registrados.”

3.2. Artigo 5º, caput

Dado que as atividades elencadas no artigo 5º são essenciais à atividade das entidades registradoras e para maior clareza do texto, sugerimos ajuste de redação.

“**Art. 5º** As entidades registradoras devem ~~prestar os seguintes serviços relativos~~ realizar as seguintes atividades relativas ao registro dos recebíveis de arranjo de pagamento:”

Adicionalmente, a fim de proporcionar maior controle e proteção das informações disponibilizadas, sugerimos ajuste na redação do inciso I, de forma restringir o acesso às informações relativas aos recebíveis de arranjo de pagamento.



“I – a disponibilização de informações aos participantes devidamente homologados pela entidade registradora de seus sistemas sobre:”

3.3. Artigo 5º, § 2º

Para maior clareza das responsabilidades das instituições subcredenciadoras e do sigilo do usuário final, sugerimos ajuste de redação.

*“§ 2º A disponibilização das informações mencionadas no inciso I do **caput** deve incluir os recebíveis de arranjo de pagamento registrados por subcredenciadoras, de modo a permitir que as instituições credenciadoras atendam ao disposto no parágrafo único do art. 3º, sem a necessidade de acesso à identificação do usuário final recebedor pela instituição credenciadora.”*

3.4. Artigo 6º, parágrafo único

Entendemos que a responsabilidade pela adequação do volume de garantias deve ser de responsabilidade do credor da operação de crédito e/ou de cessão, e não da entidade registradora, já que esta não tem informações e elementos necessários para efetuar essa avaliação, de forma que sugerimos a exclusão do inciso II.

~~“II – realizem a avaliação da adequação do volume de garantias de que trata o inciso II do § 1º do art. 3º da Resolução nº , de de 2018.”~~

3.5. Artigo 7º, caput

Por ser grande a relevância da participação dos fundos de investimento em direitos creditórios nas negociações de recebíveis decorrentes de transações no âmbito do arranjo de pagamento, conforme apresentado no item 2.1. deste ofício, consideramos essencial a participação das entidades do mercado de capitais na elaboração da convenção, de forma que sugerimos ajuste na redação do artigo 7º.

“Art. 7º As instituições financeiras, as instituições de pagamentos credenciadoras, ~~por intermédio de suas associações representativas de âmbito nacional,~~ e as entidades do mercado de capitais, por intermédio de suas associações representativas de âmbito nacional, assim como as entidades registradoras, deverão convencionar entre si os seguintes aspectos relativos ao registro dos recebíveis de arranjo de pagamento, bem como à sua utilização em operações de desconto e à sua utilização como garantia em operações de crédito, entre outros aspectos julgados necessários ao cumprimento do disposto na legislação e na regulação:

I – procedimentos operacionais para possibilitar:

a) troca de informações entre (i) instituições financeiras, entidades participantes do mercado de capitais e entidades registradoras e ~~entre~~ instituições de pagamento credenciadoras; e (ii) entidades registradoras;”



Em relação ao disposto no inciso II do artigo 7º, caput, esclarecemos que conceitualmente consideramos a padronização positiva e necessária para o devido desenvolvimento de qualquer mercado, inclusive o de recebíveis de arranjo de pagamento. No entanto, consideramos igualmente necessária a liberdade para livre iniciativa dos termos dos contratos, bem como do estabelecimento dos procedimentos operacionais de cada participante de mercado para obtenção das autorizações necessárias para consulta de informações a respeito dos recebíveis de arranjo, de forma que sugerimos ajuste na redação do inciso II.

“II – padronização:

- a) do leiaute para o registro dos recebíveis de arranjo de pagamento;*
- b) do conteúdo mínimo dos contratos relativos às operações de desconto, de cessão e de crédito ~~vinculada a~~ garantidas por recebíveis de arranjo de pagamento;*
- c) da comunicação com os usuários finais; e*
- d) das informações mínimas necessárias para as autorizações necessárias para consulta de informações a respeito dos recebíveis de arranjo de pagamento;”*

3.6. Artigo 7º, § 1º

Pela grande relevância da participação dos fundos de investimento em direitos creditórios nas negociações de recebíveis decorrentes de transações no âmbito do arranjo de pagamento, conforme apresentado no item 2.1. deste ofício, consideramos essencial que a obrigação do artigo 7º, § 1º, inclua os participantes dos mercados de capitais registrados na CVM, de forma que sugerimos ajuste no artigo 7º, § 1º.

“§ 1º As instituições financeiras e as instituições de pagamento credenciadoras, bem como os participantes dos mercados de capitais registrados na Comissão de Valores Mobiliários que não estejam representadas pelas associações convenientes ou que não participem da convenção devem aceitar os termos da convenção de que trata este artigo para efeito de registro e realização de operações com recebíveis de arranjo de pagamento.”

3.7. Artigo 8º

Com objetivo de promover a concorrência nas operações de desconto, de cessão e de crédito garantida por recebíveis de arranjo de pagamento e observada a sugestão do item 3.1. deste ofício para que a escolha da entidade registradora seja prerrogativa do titular do recebível de arranjo de pagamento, sugerimos a inclusão de parágrafo único.

“Parágrafo único. É vedada a diferenciação de tarifas pelas instituições credenciadoras aos titulares dos recebíveis de arranjo de pagamento com base na escolha da entidade registradora.”

3.8. Artigo 9º, § 4º

A fim de esclarecer a amplitude da individualização inequívoca dos recebíveis de arranjo de pagamento, sugerimos ajuste de redação.



“§ 4º Os recebíveis de arranjo de pagamento devem ser identificados por código alfanumérico que permita sua individualização inequívoca nos sistemas das entidades registradoras e das instituições credenciadoras, inclusive para fins de troca de entidade registradora.”

3.9. Artigo 9º, § 5º

De forma a incluir os demais participantes e as operações do mercado de recebíveis de arranjo de pagamento, conforme argumentado no item 2.1. deste ofício, sugerimos ajuste na redação do inciso II.

“II – em operações de desconto de recebíveis de arranjo de pagamento, de cessão de recebíveis de arranjo de pagamento por parte das instituições financeiras ou em operações de crédito com garantia antecipação de recebíveis de arranjo de pagamento por parte das instituições credenciadoras.”

3.10. Artigo 9º, § 7º

Vislumbramos no mercado de crédito a possibilidade de operações cumulativas de forma subsidiária de gravames e ônus em um mesmo recebível de arranjo de pagamento diferenciadas pela preferência de recebimento. Assim, sugerimos a inclusão do § 7º a fim de regular esta situação. Destacamos ainda que o mecanismo proposto promove maior eficiência ao mercado especialmente nos eventuais casos em que as garantias sejam desproporcionais ao tamanho da operação de crédito contratada.

“§ 7º Para fins do disposto no inciso IV do caput, a convenção deverá prever a possibilidade de constituição cumulativa de gravames e de ônus em um mesmo recebível de arranjo de pagamentos com o intuito de permitir a constituição de garantia subsidiária com diferentes graus de preferência para recebimento, conforme sua prioridade ou data de contratação (waterfall).”

IV. Considerações finais

Apresentadas essas sugestões e os anexos I e II a seguir, nos quais consolidamos as sugestões da ANBIMA para a resolução e circular, respectivamente, colocamo-nos à disposição desta autarquia para provermos eventuais novas informações que sejam necessárias ao esclarecimento do pleito.

Desde já, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO POR:

Ricardo Augusto Mizukawa
Presidente do Comitê de FIDC



ANEXO I – Resolução consolidada com as sugestões da ANBIMA

RESOLUÇÃO Nº ___, DE ___ DE _____ DE 2018

Estabelece condições e procedimentos para a realização de operações de desconto de recebíveis de arranjo de pagamento, operações de cessão de recebíveis de arranjo de pagamento e de operações de crédito ~~vinculadas a garantidas por~~ recebíveis ~~decorrentes de transações no âmbito~~ de arranjo de pagamento, ~~por parte das instituições financeiras.~~

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em ___ de ___ de 2018, com base no disposto nos arts. 4º, incisos VI e VIII, da referida Lei, 7º, incisos IV e V, e 9º, incisos I e X, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 26-A da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013,

RESOLVEU:

Art. 1º Esta Resolução estabelece condições e procedimentos para a realização de operações de desconto de recebíveis de arranjo de pagamento, de operações de cessão de recebíveis de arranjo de pagamento e de operações de crédito garantidas por recebíveis de arranjo de pagamento, ~~por parte das instituições financeiras.~~

§ 1º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se recebíveis de arranjo de pagamento os direitos creditórios relativos a obrigações de pagamento de instituições credenciadoras e subcredenciadoras aos ~~usuários finais recebedores titulares dos recebíveis~~ constituídas no âmbito de arranjo de pagamento, incluindo os direitos creditórios de existência futura e montante desconhecido.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, consideram-se instituições credenciadoras as instituições de pagamento credenciadoras e as instituições financeiras que prestam serviço de credenciamento.

Art. 2º As ~~instituições financeiras somente podem realizar~~ operações de desconto de recebíveis de arranjo de pagamento, as operações de cessão de recebíveis de arranjo de pagamento e as operações de crédito garantidas por recebíveis de arranjo de pagamento somente podem ser realizadas caso esses ativos financeiros estejam registrados em sistemas de registro de ativos financeiros autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Observado o mencionado no caput, cabe ao titular do recebível escolher a entidade registradora onde seus recebíveis devem ser registrados.

Art. 3º ~~As instituições financeiras credoras devem~~ Cabe à instituição credora providenciar junto à entidade registradora (i) a constituição de gravames e de ônus sobre os recebíveis de arranjo de pagamentos



aceitos como garantia em operações de crédito; ou (ii) a transferência de titularidade dos recebíveis de arranjo de pagamento objeto nas operações de desconto ou de cessão.

§ 1º A entidade registradora é responsável por informar o direcionamento, sendo a instituição credenciadora ou subcredenciadora, conforme o caso, responsável pela correta destinação de recursos na liquidação dos recebíveis de arranjo de pagamentos, observada a constituição de gravames e de ônus ou a transferência de titularidade dos respectivos recebíveis de arranjo de pagamento, conforme mencionado no caput.

§ 12º É vedada a constituição de gravames e de ônus sobre recebíveis de arranjo de pagamento:

I - em operações de disponibilização de crédito sem o seu uso efetivo; e

II - em valores sem o correspondente fundamento econômico, comparativamente ao montante da operação de crédito, considerando, entre outros aspectos, o seu risco e o seu saldo devedor, conforme descrito em política interna da instituição credora.

§ 23º ~~As instituições financeiras credoras~~ As instituições credoras deverão requerer providenciar a desconstituição dos gravames e dos ônus sobre os recebíveis de arranjo de pagamento objeto de garantia nas operações de crédito e/ou em operações de cessão imediatamente em no máximo 3 (três) dias úteis após o encerramento do a extinção e/ou encerramento do referido contrato de crédito, por qualquer hipótese, incluindo a completa quitação da operação.

Art. 4º As condições e os requisitos mínimos do registro dos recebíveis de arranjo de pagamento serão estabelecidos pelo Banco Central do Brasil com base em critérios que visem à promoção da solidez e da eficiência em operações de desconto, de recebíveis de arranjo de pagamento, operações de cessão de recebíveis de arranjo de pagamento e operação de crédito com garantia em recebíveis de arranjo de pagamento e na prestação de serviço de pagamento no âmbito do sistema financeiro e do mercado de capitais.

Art. 5º Ficam o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários autorizados a estabelecer os procedimentos necessários ao cumprimento do disposto nesta Resolução, nos âmbitos de suas respectivas competências.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor:

I - na data da sua publicação, em relação aos arts. 4º e 5º; e

II - 480 dias após a data da sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Ilan Goldfajn
Presidente do Banco Central do Brasil



ANEXO II – Circular consolidada com as sugestões da ANBIMA

CIRCULAR Nº ____, DE ____ DE ____ DE 2018

Dispõe sobre o registro de recebíveis decorrentes de transações no âmbito de arranjo de pagamento.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em de de 2018, com base nos arts. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 28 da Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, 7º, incisos IV e V, e 9º, incisos I e X, da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e 4º e 5º da Resolução nº ____, de ____ de ____ de 2018,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Circular dispõe sobre o registro de recebíveis de arranjo de pagamento.

§ 1º Para fins do disposto nesta Circular, consideram-se recebíveis de arranjo de pagamento os direitos creditórios relativos a obrigações de pagamento de instituições credenciadoras e subcredenciadoras aos usuários finais recebedores constituídas no âmbito de arranjo de pagamento, incluindo os direitos creditórios de existência futura e montante desconhecido.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, consideram-se instituições credenciadoras as instituições de pagamento credenciadoras e as instituições financeiras que prestam serviço de credenciamento.

CAPÍTULO II DOS DEVERES DAS INSTITUIÇÕES CREDENCIADORAS

Art. 2º As instituições credenciadoras devem providenciar o registro de recebíveis de arranjo de pagamento em sistema de registro de ativos financeiros autorizado pelo Banco Central do Brasil.

~~Parágrafo único~~ **§ 1º** O registro de recebíveis decorrentes de transações comerciais já efetivadas deve ocorrer no mesmo dia da transação.

[§ 2º É prerrogativa do titular do recebível de arranjo de pagamento a escolha da entidade registradora, tendo inclusive a faculdade de alterar a qualquer tempo a entidade registradora em que os recebíveis são registrados.](#)

Art. 3º As instituições credenciadoras devem assegurar que os recebíveis relativos a obrigações de pagamento de subcredenciadoras a elas relacionadas sejam registrados.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no **caput**, as instituições credenciadoras podem utilizar procedimentos de verificação que preservem o sigilo em relação ao usuário final recebedor.



Art. 4º As instituições credenciadoras devem realizar a liquidação financeira dos recebíveis de arranjo de pagamento em conformidade com as informações repassadas pelas entidades registradoras em que estão registrados.

CAPÍTULO III DOS DEVERES DAS ENTIDADES REGISTRADORAS

Art. 5º As entidades registradoras devem ~~prestar os seguintes serviços relativos~~ realizar as seguintes atividades relativas ao registro dos recebíveis de arranjo de pagamento:

I - a disponibilização de informações aos participantes devidamente homologados pela entidade registradora de seus sistemas sobre:

- a) os recebíveis de arranjo de pagamento, desde que autorizada pelos seus respectivos titulares;
- b) os contratos relativos a operações de desconto, desde que autorizada pelos seus respectivos titulares; e
- c) os gravames e os ônus relativos a operações de crédito garantidas por esses recebíveis de arranjo de pagamento;

II - o envio às instituições credenciadoras das informações relativas aos recebíveis de arranjo de pagamento para fins de liquidação financeira, respeitando o procedimento de execução da garantia conforme solicitação da instituição financeira.

§ 1º As informações sobre os recebíveis de arranjo de pagamento mencionadas no inciso I do **caput** referem-se tanto ao fluxo de recebimentos histórico quanto ao fluxo de pagamentos a ser liquidado em decorrência de transações efetuadas no âmbito de arranjo de pagamento.

§ 2º A disponibilização das informações mencionadas no inciso I do **caput** deve incluir os recebíveis de arranjo de pagamento registrados por subscredenciadoras, de modo a permitir que as instituições credenciadoras atendam ao disposto no parágrafo único do art. 3º, sem a necessidade de acesso à identificação do usuário final receptor pela instituição credenciadora.

Art. 6º As entidades registradoras devem adotar mecanismos de interoperabilidade entre seus sistemas que viabilizem, por meio de regras, procedimentos e tecnologias compatíveis, o fluxo de informações necessárias à prestação dos seus serviços de forma integrada, inclusive os mencionados no **caput** do art. 5º.

Parágrafo único. A interoperabilidade de que trata o **caput** deve permitir que as entidades registradoras:

- I - assegurem a unicidade do registro de recebíveis de arranjo de pagamento; ~~e~~
- ~~II - realizem a avaliação da adequação do volume de garantias de que trata o inciso II do § 1º do art. 3º da Resolução nº _____, de _____ de _____ de 2018.~~

CAPÍTULO IV DA CONVENÇÃO

Art. 7º As instituições financeiras, as instituições de pagamentos credenciadoras, ~~por intermédio de suas associações representativas de âmbito nacional,~~ e as entidades do mercado de capitais, por intermédio



de suas associações representativas de âmbito nacional, assim como as entidades registradoras, deverão convencionar entre si os seguintes aspectos relativos ao registro dos recebíveis de arranjo de pagamento, bem como à sua utilização em operações de desconto e à sua utilização como garantia em operações de crédito, entre outros aspectos julgados necessários ao cumprimento do disposto na legislação e na regulação:

I - procedimentos operacionais para possibilitar:

a) troca de informações entre (i) instituições financeiras, entidades participantes do mercado de capitais ~~e entidades registradoras~~ e ~~entre~~ instituições de pagamento credenciadoras; e (ii) entidades registradoras; e

b) a interoperabilidade entre os sistemas das entidades registradoras;

II - padronização:

a) do leiaute para o registro dos recebíveis de arranjo de pagamento;

b) do conteúdo mínimo dos contratos relativos às operações de desconto, de cessão e de crédito ~~vinculada a~~ garantidas por recebíveis de arranjo de pagamento;

c) da comunicação com os usuários finais; e

d) das informações mínimas necessárias para as autorizações necessárias para consulta de informações a respeito dos recebíveis de arranjo de pagamento;

III - horários para a transmissão de documentos e dados;

IV - estrutura de tarifas;

V - regras de adesão e de rescisão à convenção; e

VI - direitos e obrigações.

§ 1º As instituições financeiras e as instituições de pagamento credenciadoras, bem como os participantes dos mercados de capitais registrados na Comissão de Valores Mobiliários que não estejam representadas pelas associações convenientes ou que não participem da convenção devem aceitar os termos da convenção de que trata este artigo para efeito de registro e realização de operações com recebíveis de arranjo de pagamento.

§ 2º A estrutura de tarifas deverá observar critérios isonômicos e transparentes, baseada em fundamentos econômicos que justifiquem eventuais diferenças nos valores dos diferentes serviços.

§ 3º Os direitos e obrigações estabelecidos na convenção deverão ser observados uniformemente pelos participantes que prestam uma mesma atividade, sem qualquer forma de discriminação.

Art. 8º Fica vedada a cobrança de tarifas entre instituições credenciadoras e sistemas de registro relativamente ao registro de recebíveis de arranjo de pagamento.

Parágrafo único. É vedada a diferenciação de tarifas pelas instituições credenciadoras aos titulares dos recebíveis de arranjo de pagamento com base na escolha da entidade registradora.

Art. 9º A convenção de que trata o art. 7º deverá estabelecer critérios para assegurar:

I - a unicidade no registro dos recebíveis de arranjo de pagamento, bem como na constituição de gravames e ônus sobre esses ativos financeiros;

II - a liquidação financeira dos recebíveis de arranjo de pagamento em conformidade com as informações armazenadas nos sistemas das entidades registradoras;

III - a execução de garantias constituídas sobre os recebíveis de arranjo de pagamento em operações de crédito; e



IV - a flexibilidade na utilização dos recebíveis de arranjo de pagamento em operações no âmbito do mercado financeiro, por parte dos usuários finais recebedores.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput, os recebíveis de arranjo de pagamento podem ser definidos de forma agregada com base em critérios objetivos e transparentes.

§ 2º Os critérios mencionados no § 1º podem ser estabelecidos com base nos seguintes atributos, de forma individual ou acumulada:

I - número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do usuário final recebedor;

II - identificação da instituição de pagamento credenciadora;

III - identificação do arranjo de pagamento;

IV - datas de transação ou de liquidação;

V - identificação da transação comercial; ou

VI - qualquer outro atributo objetivo que permita a caracterização do ativo financeiro.

§ 3º Os recebíveis de arranjo de pagamento identificados de forma agregada podem considerar tanto os relativos a transações comerciais já realizadas como os de existência futura e de montante desconhecido.

§ 4º Os recebíveis de arranjo de pagamento devem ser identificados por código alfanumérico que permita sua individualização inequívoca nos sistemas das entidades registradoras e das instituições credenciadoras, inclusive para fins de troca de entidade registradora.

§ 5º Para fins do disposto no inciso IV do caput, a convenção deverá prever a possibilidade de constituição de gravames e de ônus de forma parcial com o intuito de permitir que os recebíveis de arranjo de pagamento que não sejam objeto de gravame ou de ônus possam ser utilizados:

I - como garantia em diferentes operações de crédito; e

II - em operações de desconto de recebíveis de arranjo de pagamento, de cessão de recebíveis de arranjo de pagamento por parte das instituições financeiras ou em operações de crédito com garantia antecipação de recebíveis de arranjo de pagamento por parte das instituições credenciadoras.

§ 6º No caso da possibilidade mencionada no inciso I do § 5º, devem ser definidas as formas de repartição das garantias entre os diferentes contratos de crédito.

§ 7º Para fins do disposto no inciso IV do caput, a convenção deverá prever a possibilidade de constituição cumulativa de gravames e de ônus em um mesmo recebível de arranjo de pagamentos com o intuito de permitir a constituição de garantia subsidiária com diferentes graus de preferência para recebimento, conforme sua prioridade ou data de contratação (waterfall).

Art. 10. As regras e os procedimentos definidos na convenção de que trata o art. 7º devem estar formalizados em instrumento firmado entre seus participantes.

§ 1º O ato que aprovar a convenção de que trata o art. 7º conterà o termo inicial para a observância obrigatória dos seus dispositivos.



§ 2º O conteúdo da convenção de que trata o art. 7º deverá ser submetido à aprovação do Banco Central do Brasil, no prazo de 120 dias corridos, contados da data de publicação desta Circular.

§ 3º Alterações posteriores à aprovação do conteúdo da convenção, na forma do § 2º, deverão ser submetidas ao Banco Central do Brasil para aprovação.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Ficam o Departamento de Operações Bancárias e de Sistema de Pagamentos (Deban) e o Departamento de Regulação do Sistema Financeiro (Denor) autorizados a adotar as medidas necessárias à execução do disposto nesta Circular.

Parágrafo único. Os departamentos mencionados no **caput** coordenarão as ações necessárias para a implementação do processo de elaboração da convenção de que trata o art. 7º.

Art. 12. Esta Circular entra em vigor:

I - na data da sua publicação, em relação ao capítulo IV; e

II - 480 dias após a data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Reinaldo Le Grazie
Diretor de Política Monetária

